

**Parecer n.º 29/2023**

**Processo n.º 1104/2022**

**Queixosos:** (A.), (B.) e (C.), jornalistas

**Entidade requerida:** Federação Portuguesa de Futebol (FPF)

## **I - Factos e pedido**

1. (A.), (B.), (C.), jornalistas, solicitaram à Federação Portuguesa de Futebol certidão de:

«(...)

- a) *Todos os contratos de trabalho e/ou contratos de prestação de serviços assinados entre a Federação Portuguesa de Futebol (FPF) e D., desde 2014, incluindo respetivas adendas e aditamentos;*
- b) *Todos os contratos de trabalho e/ou contratos de prestação de serviços assinados desde 2011 entre a FPF e todos os seus membros da sua Direção, incluindo respetivas adendas e aditamentos;*
- c) *Todos os contratos de prestação de serviços assinados entre a FPF e sociedades de que os elementos referidos em a) e b) fossem ou sejam sócios, acionistas e/ou beneficiários efetivos, incluindo respetivas adendas e aditamentos;*
- d) *Atas das reuniões nas quais foram discutidos e aprovados os contratos referidos nas alíneas a), b) e c), a celebrar em nome da FPF;*
- e) *A comunicação da existência dos contratos referidos em b), à Comissão de Remunerações da FPF;*
- f) *Propostas subscritas pelo Presidente da FPF, ao abrigo do art.º 51.º, n.º 2, al, g) dos estatutos, no sentido da contratação do atual selecionador nacional, D., bem como da sua equipa técnica;*
- g) *Documentos de suporte à tomada das decisões referidas em d) a f) supra;*
- h) *Atas do Comité de Emergência, desde 2011;*
- i) *Notificações remetidas aos membros da Direção das decisões tomadas no Comité de Emergência (art.º 53.º, n.º 3 dos Estatutos), bem como atas das reuniões da Direção que, ao abrigo do art.º 53.º, n.º 4 dos Estatutos ratificam essas mesmas decisões.»*

2. A FPF respondeu, em síntese, que é uma associação de direito privado sem fins lucrativos, com o estatuto de utilidade pública; nenhuma das entidades referidas nas alíneas do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto - exerce poderes de controlo de gestão ou designa direta ou indiretamente, a maioria (ou qualquer) dos titulares do órgão de administração, de direção ou de fiscalização; os documentos solicitados respeitam a atos de gestão privada, não dizendo respeito à regulamentação ou à disciplina do futebol, sendo exclusivamente neste âmbito que a FPF está investida em poderes públicos - cf. artigo 11.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas - Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 dezembro; a FPF não depende de financiamento de qualquer das entidades referidas nas alíneas do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, visto os subsídios públicos que recebe terem um peso inferior a 5% das suas receitas.
3. Em face da recusa do solicitado, (A.), (B.) e (C.) apresentaram queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA), nela referindo que o pedido foi dirigido após notícias de suspeita de evasão fiscal, contributiva e da prática de crime fiscal; a documentação solicitada destina-se à compreensão, pelos requerentes, do modo como a FPF gere os contratos e respetivos meios de pagamento; a FPF figura na lista dos dez maiores beneficiários de subvenções públicas, comunicada pelo Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. (IPDJ, I.P.), à Inspeção-Geral da Finanças; a FPF desenvolve uma atividade de importante relevância no plano desportivo nacional; trata-se de elementos que se encontram diretamente relacionados com o cumprimento das obrigações assumidas pela FPF ao abrigo dos contratos-programa celebrados com o Estado, tendo em vista a concessão de apoios à sua atividade, de reconhecido interesse público; decorre do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, que as entidades que se encontram em situação de incumprimento das suas obrigações fiscais ou contributivas não podem beneficiar de novos apoios financeiros do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, sendo suspensos os apoios decorrentes de quaisquer contratos-programa em curso enquanto a situação se mantiver; de acordo com o artigo 16.º do referido diploma,

podem ser estabelecidos limites às remunerações que, direta ou indiretamente, possam ser pagas aos membros dos respetivos corpos sociais por entidades beneficiárias de apoios financeiros públicos titulados por contratos-programa de desenvolvimento desportivo que, no seu conjunto, correspondam a, pelo menos, 40% do montante do respetivo orçamento anual; estando em causa pedidos de elementos quanto ao modo de remuneração de D., convém ter presente que, de acordo com o Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/596/DDF/2017, aquele é identificado pela FPF na sua candidatura como Técnico Responsável pelo Projeto de Alto Rendimento; no Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/249/DDF/2013, encontra-se estipulado que são concedidas participações financeiras para apoio ao cumprimento da execução do Programa e Alto Rendimento e Seleções Nacionais, prevendo a cláusula 6.ª que incumbirá à FPF a execução do contrato de forma a atingir os objetivos desportivos definidos em anexo; decorre do mesmo documento estar em causa valores avultados - Orçamento Global previsto para o Alto Rendimento e Seleções Nacionais - € 6.448.720,00 - e a Participação solicitada ao IPDJ, I.P., para o Programa 4 - € 3.224.000,00, com uma percentagem do financiamento público previsto de 49,99%; está em causa não só o técnico responsável pelo programa de alto rendimento da FPF (que justifica que lhe sejam concedidos apoios), mas também porque o cumprimento das obrigações fiscais e o respeito por uma gestão criteriosa de dinheiros públicos (os quais são afetos à FPF, precisamente, para que a mesma se possibilite cumprir os objetivos desportivos delineados) assim o impõem; é manifesto que não estão em causa meros interesses privados mas, sim, interesses públicos; de acordo com o artigo 19.º, n.º 3, da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, «a federação desportiva à qual é conferido o estatuto mencionado no n.º 1 fica obrigada, nomeadamente, a cumprir os objetivos de desenvolvimento e generalização da prática desportiva, a garantir a representatividade e o funcionamento democrático internos, em especial através da limitação de mandatos, bem como a transparência e regularidade da sua gestão, nos termos da lei»; decorre do artigo 38.º, n.º 2, da Constituição, o direito de

acesso dos jornalistas às fontes de informação; o interesse dos jornalistas no acesso às fontes de informação é sempre considerado legítimo para efeitos do exercício do direito regulado nos artigos 61.º a 63.º do Código do Procedimento Administrativo. Em defesa do direito de acesso ao solicitado, os queixosos invocam, ainda, a doutrina da CADA vertida nos pareceres n.ºs 172/2008, 68/2009, 127/2009, 26/2020, 78/2020 e 147/2022.

4. Em resposta à queixa, a FPF reiterou os fundamentos no sentido da recusa do acesso, remetendo ainda para a doutrina do Parecer n.º 440/2015, nos termos da qual *«se conclui que a CADA não podia conhecer a queixa porque os documentos solicitados não respeitavam ao exercício de poderes públicos»*. Sobre os artigos 19.º, n.º 3, e 21.º, da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro), invocados pelos queixosos, acrescenta que *«a circunstância de o legislador determinar que as federações desportivas com o estatuto de utilidade pública, como é a FPF, se veem sujeitas à observância de determinados deveres e, por consequência, a uma fiscalização por parte da Administração Pública, em nada está relacionada com a sujeição destas entidades à LADA: (...) decorr[endo] do facto de estas entidades privadas prosseguirem também interesses públicos (atento o seu estatuto de utilidade pública); a sujeição de entidades privadas com o estatuto de utilidade pública a deveres de transparência e regularidade da sua gestão não implica uma sujeição automática ao Direito Administrativo; é a LADA que determina que entidades e, em que medida, se veem vinculadas à sua disciplina, não a Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto; a sujeição a deveres de transparência e regularidade na sua gestão, ainda que justificada pelo estatuto de utilidade pública, não se confunde (nem implica) com o exercício de poderes públicos, delimitados no artigo 11.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas e das Condições de Atribuição do Estatuto de Utilidade Pública e no artigo 19.º, n.ºs 1 e 2, da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto; o critério de aplicação da LADA a que se refere a alínea i) do n.º 1 do artigo 4.º é o do exercício de funções administrativas ou poderes públicos, não o da prossecução de interesses públicos independentemente da natureza dos poderes*

exercidos; os subsídios públicos recebidos pela FPF representam menos de 5% dos seus rendimentos, sendo que a sujeição à LADA nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), impõe que o financiamento da atividade desempenhada seja maioritariamente público, i.e., «*que os montantes concedidos por aquelas entidades [públicas, elencadas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e c)] representem mais de metade do valor total das receitas da Entidade Requerida*», conforme Parecer da CADA n.º 99/2021, o que no caso da FPF não se verifica; a queixa confunde dois poderes de controlo distintos: por um lado, o poder de fiscalização da concreta execução do Contrato-Programa; e, por outro lado, o controlo incidente sobre a gestão da atividade da Entidade Requerida, que não se verifica no caso, e que é exigido para a aplicação do artigo 4.º, n.º 2, alínea b), da LADA; o controlo exercido pelo IPDJ, I.P., concretiza-se exclusivamente, na fiscalização da execução dos contratos-programa, como decorre do artigo 19.º do decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, só podendo as inspeções, inquéritos, sindicâncias ou eventuais auditorias recair sobre a fiscalização do cumprimento dos contratos-programa regulados por aquele normativo; o controlo exercido pelo IPDJ, I.P., não se traduz numa efetiva interferência nas atividades ou na gestão da FPF; o requisito da ingerência das entidades públicas sobre a administração das entidades requeridas tem sido aplicado pela CADA a propósito do controlo de gestão realizado pelas entidades públicas no contexto do benefício de financiamento público pelas entidades requeridas; no Parecer n.º 176/2008, aquele poder é ilustrado com a necessidade de autorização do Estado «*para a prática de determinados atos, por exemplo, aquisição de bens imóveis a título oneroso, ou alienação de imóveis*» ou com a oposição de vistos aos orçamentos e contas das entidades requeridas.

## **II - Apreciação jurídica**

### **A) Considerações introdutórias**

1. Está em causa o acesso a documentação detida pela Federação Portuguesa de Futebol (FPF), associação de direito privado, sem fins lucrativos, com o estatuto de utilidade pública desportiva concedido por Despacho n.º 56/95, de 1 de setembro, publicado na 2.ª série do *Diário da*

República n.º 213, de 14 de setembro (cf. artigo 1.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol).

2. A apreciação do direito dos requerentes pressupõe a resposta a duas questões: (i) se a FPF, aqui requerida, está sujeita à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, diploma que regula o acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização dos documentos administrativos (doravante LADA) ou (ii) a algum outro regime de acesso à informação administrativa.
3. Sobre estas matérias e como nota a entidade requerida, a CADA pronunciou-se, nomeadamente, no Parecer n.º 440/2015 (acessível, como todos os pareceres, no sítio na internet da CADA, em <https://www.cada.pt/>, no segmento «Pareceres», por ano e por ordem numérica), emitido na vigência da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, que aprovou o regime jurídico de acesso aos documentos administrativos que antecedeu o da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto e que por esta foi revogado.

4. Diz-se nesse parecer: «(...)

*2. A primeira questão que cumpre afrontar é a de saber se a entidade requerida (FPF) está (ou não) sujeita à LADA. A CADA já se pronunciou sobre a aplicabilidade da LADA às federações desportivas. Fê-lo no seu Parecer n.º 68/2009, cuja doutrina foi posteriormente retomada, designadamente pelos Pareceres n.ºs 258/2009 e 36/2014. Foi aí referido o seguinte: /“(...). Em primeiro lugar, note-se que o regime traçado pela Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (LADA) - Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, da qual são os preceitos a seguir indicados sem outra referência - se aplica a «outras entidades no exercício de funções administrativas ou de poderes públicos», cfr. alínea g) do n.º 1 do artigo 4º da LADA./ A FPX é uma pessoa coletiva de direito privado, dotada do estatuto de utilidade pública desportiva, que exerce poderes de natureza pública, cfr. artigos 2.º, 3.º e 4.º dos Estatutos da FPX./ Conforme salienta o parecer da Procuradoria-Geral da República, homologado em 29/5/1986 pelo Ministro da Educação e Cultura, a partir do momento em que as federações desportivas «gerem, de acordo com a vontade do legislador, um serviço público administrativo, passam a beneficiar de*

*prerrogativas de autoridade pública, cuja concessão só se justifica, aliás, pela existência de uma missão de serviço público»./ O artigo 11.º do regime jurídico das federações desportivas, previsto no Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, estabelece que «têm natureza pública os poderes das federações desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respetiva modalidade que, para tanto, lhe sejam conferidos por lei».*

*A Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, acrescenta que «o estatuto de utilidade pública desportiva confere a uma federação desportiva a competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública» (artigo 19º, n.º 1) e que «têm natureza pública os poderes das federações desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respetiva modalidade que, para tanto, lhe sejam conferidos por lei» (artigo 19º, n.º 2)./ Conclui-se, portanto, que FPX exerce poderes públicos, sujeitando-se, no exercício dos mesmos, ao regime de acesso previsto pela LADA [cfr. alínea g) do n.º 1 do artigo 4º]. (...).*

*3. A LADA aplica-se, pois, às federações desportivas no quadro dos poderes (públicos) que por estas são exercidos quanto à “regulamentação e disciplina da respetiva modalidade”. É o que resulta da conjugação do disposto na alínea g) do n.º 1 do seu artigo 4.º, com o previsto no artigo 19.º, n.º 2, da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto e, ainda, no citado artigo 11.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas. (...)*

*11. (...) a natureza pública dos poderes das federações desportivas apenas existe quando elas agem no quadro da regulamentação e disciplina da respetiva modalidade, não se verificando noutros eventuais domínios da sua atuação».*

- 5. Esta doutrina mantém, no essencial, a sua atualidade, sendo transponível para o caso em apreço na parte aplicável, conforme a seguir se verá.*
- 6. Reza o artigo 4.º da atual LADA, com a epígrafe «âmbito de aplicação subjetivo»:*

*«1 - A presente lei aplica-se aos seguintes órgãos e entidades:/a) Órgãos de soberania e os órgãos do Estado e das regiões autónomas que*

*integrem a Administração Pública;/b) Demais órgãos do Estado e das regiões autónomas, na medida em que exerçam funções materialmente administrativas;/c) Órgãos dos institutos públicos, das entidades administrativas independentes e das associações e fundações públicas;/d) Órgãos das empresas públicas;/e) Órgãos das autarquias locais, das entidades intermunicipais e de quaisquer outras associações e federações públicas locais;/f) Órgãos das empresas regionais, municipais, intermunicipais ou metropolitanas, bem como de quaisquer outras empresas locais ou serviços municipalizados públicos;/g) Associações ou fundações de direito privado nas quais os órgãos e entidades previstas no presente número exerçam poderes de controlo de gestão ou designem, direta ou indiretamente, a maioria dos titulares do órgão de administração, de direção ou de fiscalização;/h) Outras entidades responsáveis pela gestão de arquivos com carácter público;/i) Outras entidades no exercício de funções materialmente administrativas ou de poderes públicos, nomeadamente as que são titulares de concessões ou de delegações de serviços públicos./2 - As disposições da presente lei são ainda aplicáveis aos documentos detidos ou elaborados por quaisquer entidades dotadas de personalidade jurídica que tenham sido criadas para satisfazer de um modo específico necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, e em relação às quais se verifique uma das seguintes circunstâncias:/a) A respetiva atividade seja maioritariamente financiada por alguma das entidades referidas no número anterior ou no presente número;/ b) A respetiva gestão esteja sujeita a um controlo por parte de alguma das entidades referidas no número anterior ou no presente número;/c) Os respetivos órgãos de administração, de direção ou de fiscalização sejam compostos, em mais de metade, por membros designados por alguma das entidades referidas no número anterior ou no presente número».*

7. Dos elementos do processo não resulta que a FPF, ora requerida, se enquadre em qualquer das situações previstas no n.º 2 do referido artigo 4.º da LADA, que pressupõe a sujeição a um qualquer tipo de controlo efetivo por entidades sujeitas à LADA, seja por via do financiamento, da gestão ou da designação dos corpos sociais.

8. Com efeito, a verificação da existência de controlo financeiro, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea *a*), da LADA, subentende que o peso do financiamento por entidade sujeita à LADA releve no orçamento global da entidade - exigindo-se que seja maioritário -, o que, no caso, como se viu, não se descortina.
9. Por outro lado, dos Estatutos da FPF, acessíveis no sítio da requerida (<https://www.fpf.pt/Portals/0/Documentos/Centro%20Documentacao/Estatutos/estatutos.pdf>), não decorre a verificação dos pressupostos a que aludem as alíneas *b*) e *c*) do mesmo n.º 2 daquele artigo 4.º da LADA.
10. Resta, pois, aferir se, no caso vertente, se verifica alguma outra circunstância de aplicação da LADA.
11. Como referido no Parecer n.º 440/2015, os poderes públicos de que gozam as federações desportivas decorrem da concessão do estatuto de utilidade pública desportiva, conferindo-lhes em exclusivo, e no essencial, a autonomia regulamentar e disciplinar nas modalidades desportivas objeto da sua atividade, sem prejuízo de outros poderes públicos conferidos por lei.

## **B) Aplicação do Regime Jurídico das Federações Desportivas e da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública**

12. A FPF, enquanto federação desportiva, goza do estatuto de utilidade pública desportiva.
13. Ora, «*o estatuto de utilidade pública desportiva só pode ser atribuído a pessoas colectivas titulares do estatuto de mera utilidade pública*», sendo este último, assim, um dos pressupostos da atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva - cf. artigo 20.º, n.º 1, da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro) e artigo 15.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas (Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro).
14. A Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública, aprovada pela Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, prevê que as entidades com estatuto de utilidade pública, como a FPF, beneficiem da seguinte lista de direitos e benefícios [cfr. artigo 11.º, n.º 1, alíneas *b*) a *e*)]:  
«*b*) *Isenções tributárias, reconhecidas e atribuídas nos termos e condições da legislação respetiva, designadamente relativas a: i) Imposto*

*do selo;/ ii) Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e imposto municipal sobre imóveis, no que respeita a bens imóveis destinados direta e imediatamente à realização dos fins estatutários da pessoa coletiva com estatuto de utilidade pública;/ iii) Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas;/ iv) Custas processuais;/ v) Taxa de exploração da Direção-Geral de Energia e Geologia e contribuição para o audiovisual, no que respeita a bens imóveis destinados à realização dos fins estatutários da pessoa coletiva;/ vi) Taxas associadas a espetáculos e eventos públicos promovidos pela pessoa coletiva com estatuto de utilidade pública, desde que tal não impeça, falseie ou restrinja, de forma sensível, a concorrência, no todo ou em parte, no mercado relevante correspondente;/ vii) Taxa pela publicação das alterações aos respetivos estatutos no sítio na Internet de acesso público onde são feitas as publicações obrigatórias previstas na lei;*

*c) Tarifas e tarifários especiais, nos termos e condições da legislação respetiva, designadamente:*

*i) Tarifas transitórias aplicáveis aos fornecimentos de eletricidade praticadas pelo comercializador de último recurso, no que respeita a bens imóveis destinados à realização dos fins estatutários da pessoa coletiva;/ ii) Tarifa especial nos transportes públicos de passageiros operados por entidades que integrem o setor público empresarial ou a quem tenha sido concessionada a exploração do serviço de transporte, nos termos que vierem a ser definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das infraestruturas e da habitação, para os titulares dos órgãos sociais da pessoa coletiva com estatuto de utilidade pública;/ iii) Tarifas ou tarifários especialmente reduzidos, a aplicar pelas entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, nos termos do n.º 5 do artigo 38.º da Lei n.º 26/2015, de 14 de abril;*

*d) Isenção de taxas de publicação de quaisquer avisos no Portal da Justiça;*

*e) Outros direitos e benefícios previstos na lei ou em regulamento.»*

15. Ora, não há dúvidas de que neste artigo 11.º da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública *assoma* «*A dimensão de privilégio do estatuto de utilidade pública*»<sup>1</sup>.
16. Dispõe o seu artigo 12.º: «Deveres / 1 - As pessoas coletivas com o estatuto de utilidade pública têm o dever de: / (...) j) *Assegurar a transparência da gestão através da possibilidade de acesso aos documentos relativos à sua gestão financeira e patrimonial a quem demonstrar ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido, aplicando-se subsidiariamente, com as adaptações necessárias, o regime de acesso aos documentos administrativos, aprovado pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.*
17. O regime de transparência imposto às entidades com estatuto de utilidade pública, resultante do acabado de citar artigo 12.º, n.º 1, alínea j), tal como os restantes deveres que incorporam “*a dimensão passiva [do estatuto de utilidade pública são] uma consequência do [generoso] feixe de vantagens atribuídas à pessoa coletiva*”<sup>2</sup>.
18. Nessa qualidade «*fica obrigada, nomeadamente, (...) a garantir a representatividade e o funcionamento democrático internos, em especial através da limitação de mandatos, bem como a transparência e regularidade da sua gestão, nos termos da lei*», nos termos do artigo 19.º, n.º 3, da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto.
19. Obrigação legal esta que é reafirmada pelo artigo 13.º, n.º 3, do Regime Jurídico das Federações Desportivas, nos termos do qual, “*Sem prejuízo das demais obrigações que resultam da lei, as federações desportivas devem (...) garantir a representatividade e o funcionamento democrático internos, (...) bem como assegurar a transparência e a regularidade da sua gestão*”.
20. Sendo que o princípio da transparência é mesmo erigido em princípio de organização e funcionamento das federações desportivas, como se pode concluir pelo artigo 5.º, n.º 1, do mesmo Regime Jurídico das Federações Desportivas.

---

<sup>1</sup> Cf.T. FIDALGO DE FREITAS / A. ALVES LEAL / T. PINTO, *O estatuto de utilidade pública. Anotação à Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública, aprovada em anexo à Lei n.º 36/2021, de 14 de junho*, Lisboa: INCM, 2022, p 129.

<sup>2</sup> Cf.T. FIDALGO DE FREITAS / A. ALVES LEAL / T. PINTO, *O estatuto de utilidade pública*, p 92.

21. Adicionalmente, o mesmo Regime Jurídico das Federações Desportivas determina, no seu artigo 8.º, que as Federações desportivas divulguem ativamente dados atualizados e relevantes da respetiva atividade, exemplificando alguns desses dados.
22. Mas, para além destes deveres de divulgação ativa, há especificamente que considerar o disposto em matéria de transparência na referida Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública, para o qual já se remete no Parecer n.º 382/2022, a propósito do acesso a documentação de outra federação desportiva com o estatuto de utilidade pública desportiva conforme a disposição que se relembra: «*Artigo 12.º / (...) / 1 - As pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública têm o dever de: (...) j) Assegurar a transparência da gestão através da possibilidade de acesso aos documentos relativos à sua gestão financeira e patrimonial a quem demonstrar ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido, aplicando-se subsidiariamente, com as adaptações necessárias, o regime de acesso aos documentos administrativos, aprovado pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.*».
23. Daqui decorrem dois requisitos cumulativos para que se verifique o acesso:
- (i) A legitimidade dos requerentes de informação é delimitada em função da titularidade de um *“interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido”*; e
  - (ii) Os documentos cujo acesso é garantido são limitados a matérias *“financeiras e patrimoniais”*.
24. Para que se possa determinar exatamente que documentos devem, ou não, ser facultados ao abrigo desta alínea será feita uma análise a dois tempos: primeiro analisar-se-á a legitimidade dos requerentes e, depois, se algum documento deverá ser facultado em concreto.
- C) A legitimidade dos requerentes à luz do artigo do artigo 12.º, n.º 1, alínea j), da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública**
25. No que diz respeito à legitimidade dos requerentes (i), deverá assinalar-se que, se se aplicasse o regime da LADA, nas situações em que este exige ao requerente a demonstração de um interesse específico - como sucede no acesso a documentos sujeitos a reserva [cf., por exemplo,

artigo 6.º, nº 5, alínea b), e n.º 9] –, a decisão sobre o acesso dependeria sempre do resultado da ponderação de todos os interesses em presença.

26. A uma primeira aparência, não seria o caso do artigo 12.º, n.º 1, alínea j), da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública, que não inclui expressamente a referida ponderação.

27. Todavia, uma aplicação estrita do referido requisito poderia levar a resultados desproporcionais para as entidades – privadas – com estatuto de utilidade pública: bastaria um direito que fundamentasse o pedido para que o requerente, sem qualquer ponderação, tivesse acesso a toda a documentação das entidades requeridas, como se os direitos em confronto fossem absolutos e devessem ceder em toda a linha – em lugar de serem devidamente sopesados com os direitos e interesses contrapostos.

28. Considera-se, por isso, que da aplicação subsidiária da LADA decorre que não bastará a titularidade de um interesse direto, pessoal e legítimo, sendo igualmente necessária uma *“ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação”* [cf. artigo 6º, nº 5, alínea b), da LADA]<sup>3</sup>.

Analisemos então.

29. Dispõe o artigo 8.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na redação atual: *«2 – O interesse dos jornalistas no acesso às fontes de informação é sempre considerado legítimo para efeitos do exercício do direito regulado nos artigos 61.º a 63.º do Código do Procedimento Administrativo./ 3 – O direito de acesso às fontes de informação não abrange os processos em segredo de justiça, os documentos classificados ou protegidos ao abrigo de legislação específica, os dados pessoais que não sejam públicos dos documentos nominativos relativos a terceiros, os documentos que revelem segredo comercial, industrial ou relativo à propriedade literária, artística ou científica, bem como os documentos que sirvam de suporte a actos*

---

<sup>3</sup> Defendendo precisamente que a remissão do artigo 12.º, n.º 1, alínea j), da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública, implica a aplicação em bloco da LADA, incluindo as normas de conduta e as normas de garantia constantes da mesma, cfr. T. FIDALGO DE FREITAS / A. ALVES LEAL / T. PINTO, *O estatuto de utilidade pública*, p. 145.

*preparatórios de decisões legislativas ou de instrumentos de natureza contratual».*

30. Não se deixará de acrescentar que a doutrina da CADA tem sido constante no sentido de que a qualidade de jornalista não confere, por si só, título bastante para aceder a documentos nominativos (cf., entre outros, Pareceres n.ºs 155/2021, 188/2021, 209/2021, 260/2021).
31. No caso vertente, os requerentes invocaram no pedido a qualidade de jornalista, o que consubstancia não só o exercício da sua profissão - o que seria suficiente para satisfazer o teste do interesse pessoal, direto e legítimo -, mas também corresponde ao exercício de direitos fundamentais de importância primordial no quadro de uma sociedade democrática e de um Estado constitucional de direito de tipo ocidental (cfr., por exemplo, Parecer n.º 126/2022).
32. Estão, portanto, em causa os direitos de informar, de se informar e de ser informado - cf. artigo 37.º, n.º 1, da Constituição, artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos -, bem como a liberdade de imprensa - artigo 38.º da Constituição -, sendo os requerentes especiais titulares desses direitos.
33. Repare-se que, mesmo em relação a dados pessoais, o próprio RGPD - que lhes atribui um nível de proteção particularmente elevado - prevê o dever de conciliação do direito à proteção de dados pessoais com a liberdade de informação (cf. artigo 85.º), depois concretizado no artigo 24.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.
34. Posteriormente, na queixa, os requerentes informam que, em face de notícias de suspeitas de *«evasão fiscal e à segurança social e crime fiscal»*, os documentos solicitados são *«imprescindíveis para percebermos como é que a FPF gere os contratos e respetivos meios de pagamento, bem como a extensão destas práticas»*, considerando que a FPF goza de benefícios fiscais e da concessão de apoios financeiros por parte do Estado.
35. Em contraposição, a FPF invoca genericamente a sua natureza privada para não dar acesso aos referidos documentos.

36. É certo que os documentos em causa relevam, sobretudo, para a vida interna da FPF e para as relações com os respetivos associados.
37. Mas a partir do momento em que recebe financiamento público, e em particular desde que lhe são atribuídos benefícios fiscais através do estatuto de utilidade pública, também se justifica a necessidade de escrutínio da sua gestão em matérias financeiras e patrimoniais.
38. Os queixosos fundamentam o seu pedido no exercício de direitos fundamentais ligados à liberdade de imprensa e de informação e, em concreto, em suspeitas de irregularidades e crimes de natureza fiscal e contributiva que se encontram a investigar - o que se relaciona, efetivamente, com as vantagens de natureza fiscal de que beneficia a FPF.
39. Recorde-se quais os documentos cujo acesso foi requerido:
- a) Todos os contratos de trabalho e/ou contratos de prestação de serviços assinados entre a Federação Portuguesa de Futebol (FPF) e D., desde 2014, incluindo respetivas adendas e aditamentos;
  - b) Todos os contratos de trabalho e/ou contratos de prestação de serviços assinados desde 2011 entre a FPF e todos os seus membros da sua Direção, incluindo respetivas adendas e aditamentos;
  - c) Todos os contratos de prestação de serviços assinados entre a FPF e sociedades de que os elementos referidos em a) e b) fossem ou sejam sócios, acionistas e/ou beneficiários efetivos, incluindo respetivas adendas e aditamentos;
  - d) Atas das reuniões nas quais foram discutidos e aprovados os contratos referidos nas alíneas a), b) e c), a celebrar em nome da FPF;
  - e) A comunicação da existência dos contratos referidos em b), à Comissão de Remunerações da FPF;
  - f) Propostas subscritas pelo Presidente da FPF, ao abrigo do art.º 51.º, n.º 2, al, g) dos estatutos, no sentido da contratação do atual selecionador nacional, D., bem como da sua equipa técnica;
  - g) Documentos de suporte à tomada das decisões referidas em d) a f) *supra*;
  - h) Atas do Comité de Emergência, desde 2011;

- i) Notificações remetidas aos membros da Direção das decisões tomadas no Comité de Emergência (art.º 53.º, n.º 3 dos Estatutos), bem como atas das reuniões da Direção que, ao abrigo do art.º 53.º, n.º 4 dos Estatutos ratificam essas mesmas decisões.
40. Para o apuramento da justeza das imputações feitas, o acesso a alguns dos documentos requeridos pode ser relevante, designadamente dos contratos elencados em a), b) e c) da queixa e dos documentos com eles conexos constantes das alíneas d), e), f) e g).
41. Já não será o caso de outros documentos, como sejam os que estão incluídos nas alíneas h) ou i), que parecem excessivos, por dois motivos.
42. A um tempo, propiciam uma intrusão desnecessária - e, portanto, desproporcional - na vida interna da FPF, na medida em que a competência do Comité de Emergência é bastante ampla, abrangendo todas *“as questões que requeiram resolução imediata entre duas reuniões da Direção”* (cf. artigo 53.º, n.º 2, dos Estatutos da FPF) e que o período é larguíssimo, compreendendo 12 anos.
43. A outro tempo, parecem extravasar os objetivos - sendo, por isso, inidóneas e, nessa medida, também violadoras do princípio da proporcionalidade - pois, pela forma como se encontra formulada a queixa, não se vislumbra a ligação com a causa de pedir: não se identifica qual a suspeita que, em concreto, possa estar em causa.
44. Por este motivo, considera-se **não terem os requerentes legitimidade para solicitar o acesso aos documentos listados nas alíneas h) e i)** do respetivo pedido.
- D) O conteúdo dos documentos a divulgar à luz do artigo 12.º, n.º 1, alínea j), da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública**
45. Em relação ao conteúdo dos documentos **(ii)** a que se deverá dar acesso ao abrigo do citado artigo 12.º, n.º 1, alínea j), da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública, apenas estarão em causa, como se referiu, documentos incidentes sobre a gestão financeira e patrimonial da FPF.
46. Aqui se inclui, como se referiu no Parecer n.º 122/2022, toda a documentação *«que se refere ao património e aos fluxos financeiros (às receitas e às despesas) da instituição»*.

47. É tempo agora de verificar se os restantes documentos – isto é, os que se enquadram nas alíneas a) a g) do pedido dos requerentes – preenchem os requisitos exigidos pela lei para o acesso.
48. É necessário começar por analisar se é o caso da **documentação referida na alínea a)**: todos os contratos de trabalho e/ou contratos de prestação de serviços assinados entre a Federação Portuguesa de Futebol (FPF) e D., desde 2014, incluindo respetivas adendas e aditamentos.
49. Como se verá de imediato, neste caso particular, a ligação financeira entre a documentação solicitada e o Estado extravasa a mera concessão genérica de benefícios fiscais à FPF – que mesmo assim seria suficiente, nos termos da lei, para conceder o acesso –, sendo aqui particularmente intensa e elucidativa.
50. Efetivamente, segundo os requerentes, os elementos solicitados encontram-se *«diretamente relacionados com o cumprimento das obrigações assumidas pela FPF ao abrigo dos contratos-programa celebrados com o Estado, tendo em vista a concessão de apoios à sua atividade, de reconhecido interesse público»*.
51. O Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, que estabelece o Regime Jurídico dos Contratos-Programa de Desenvolvimento Desportivo dispõe no artigo 2.º: *«Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por contrato-programa de desenvolvimento desportivo o contrato celebrado com vista à atribuição, por parte do Estado, das Regiões Autónomas ou das autarquias locais, diretamente ou através de organismos dependentes, de apoios financeiros, materiais e logísticos, bem como de patrocínios desportivos.»*
52. E dispõe o artigo 3.º do mesmo diploma: *«4 - É condição para a atribuição de apoios à federação desportiva a aprovação e execução por parte desta de programas de prevenção, formação e educação relativos à defesa da integridade das competições, e à luta contra a dopagem, a corrupção e a viciação de resultados, e ao combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.»*
53. Nos termos do artigo 5.º do referido diploma, para efeitos de apoio ou participação financeira por parte do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, nos termos do n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º da Lei n.º

5/2007, de 16 de Janeiro, que aprova a Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, «são considerados eventos ou competições desportivas de interesse público, para além das que venham a ser reconhecidas por despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto, as manifestações desportivas que integrem os quadros competitivos regulares das respetivas federações desportivas nacionais ou internacionais.».

54. E dispõe o artigo 8.º do diploma: «*Finalidade dos contratos-programa / A concessão de apoios mediante a celebração de contratos-programa de desenvolvimento desportivo tem em vista, nomeadamente, os seguintes objetivos:/ a) Enquadrar a execução de programas concretos de promoção da atividade física e do desporto; (...)».*

55. No Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/249/DDF/2013, com objeto, «*Alto rendimento e seleções nacionais*», outorgado pela FPF e pelo IPDJ, I.P., acessível em [https://ipdj.gov.pt/documents/20123/306475/CP\\_0249\\_DDF\\_2013.pdf](https://ipdj.gov.pt/documents/20123/306475/CP_0249_DDF_2013.pdf), a FPF obriga-se a atingir determinados objetivos desportivos - de preparação e de apuramento das seleções nacionais de Futebol e Futsal de diversos escalões etários, em campeonatos do mundo e europeus - cf. cláusula 2.ª e anexo I - e a um conjunto de deveres, designadamente, de informação acerca da execução técnica e financeira do contrato; de natureza contabilística e no plano dos recursos humanos - cabendo-lhe, designadamente: entregar as propostas para a integração dos praticantes desportivos no regime de alto rendimento; o cumprimento da legislação relativa ao combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção e a todas as formas de discriminação. Os nomes do dirigente da FPF responsável pelo Programa de Alto Rendimento ou do Técnico Responsável pelo Programa de Alto Rendimento, D., integram o campo «*E. Enquadramento Humano do Projeto de Alto Rendimento*», que instruiu a candidatura ao financiamento apresentada pela FPF, sendo parte integrante do referido Contrato-Programa n.º CP/249/DDF/2013. O mesmo se verifica no Contrato-Programa CP/596/DDF/2017, acessível em [https://ipdj.gov.pt/documents/20123/306475/CP\\_0596\\_DDF\\_2017.pdf](https://ipdj.gov.pt/documents/20123/306475/CP_0596_DDF_2017.pdf), no

qual D. figura como técnico responsável pelo Projeto de Alto Rendimento. Este último contrato estabelece, na Cláusula 3.<sup>a</sup>, «*Comparticipação financeira*» / 1. *A participação financeira a prestar pelo 1.º Outorgante [IPJD, I.P.] ao 2.º outorgante [FPF], para apoio exclusivo à execução do programa desportivo referido na cláusula 1.<sup>a</sup>, é no montante de 1.775.000,00€, com a seguinte distribuição (...): a) A quantia de 287.000,00€, destinada a participar os custos com a organização e gestão do 2.º outorgante;/ b) A quantia de 898.000,00€ destinada a participar a execução do projeto de desenvolvimento da atividade desportiva, que inclui as seguintes consignações específicas:/ i) 5.000,00€ para apoio ao projeto *Ética no Desporto* (...);/ c) A quantia de 590.000,00€ destinada a participar a execução do projeto de seleções nacionais e alto rendimento do 2.º outorgante, que inclui as seguintes consignações específicas:/ i)264.000,00€ destinado a participar exclusivamente custos com a contratação da equipa técnica de apoio a este projeto».*

56. Os referidos contratos-programa de desenvolvimento desportivo são, sem dúvida, instrumentos de delegação de tarefas que, não sendo exclusivamente da responsabilidade do Estado, são também por este assumidas enquanto primeiro garante de direitos fundamentais, no caso, do direito à proteção da saúde [«*promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular*» - cf. artigo 64.º, n.º 1, alínea b), da Constituição], e do direito à cultura física e desporto, em colaboração com agentes da sociedade civil, como é o caso das federações desportivas («*promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto*» - cf. artigo 79.º, n.º 2 da Constituição). A Constituição especifica ainda que incumbe ao Estado “*prevenir a violência no desporto*”, [cfr. artigo 79.º, n.º 2, da Constituição], pelo que se pode dizer que se trata de uma verdadeira “*incumbência do Estado*”<sup>4</sup> - o que é especificamente visado nestes contratos-programa.

57. Mas, para além da Constituição, também decorre da lei - a quem compete definir os concretos interesses públicos prosseguidos pela administração pública<sup>5</sup> - especificamente que “*Incumbe à Administração Pública na área do desporto apoiar e desenvolver a prática desportiva [...] de alto*

---

<sup>4</sup> Cfr. J. MIRANDA, *sub* artigo 79.º, in J. MIRANDA / R. MEDEIROS, *Constituição Portuguesa anotada*, I<sup>2</sup>, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 1445.

*rendimento*” (cfr. artigo 7.º, n.º 1, da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto). Sendo considerado “*desporto de alto rendimento [...] prática desportiva que visa a obtenção de resultados de excelência, aferidos em função dos padrões desportivos internacionais, sendo objecto de medidas de apoio específicas*” e determinado que “*A participação nas selecções ou em outras representações nacionais é classificada como missão de interesse público e, como tal, objecto de apoio e de garantia especial por parte do Estado*” (cfr. artigos 44.º e 45.º da mesma Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto). Ora, os contratos-programa em análise destinam-se a financiar e a executar precisamente projetos de desporto de alto rendimento relacionados com as selecções nacionais.

58. Significa isto, em suma, que, pelo contratos-programa em análise, o Estado, através do IPJD, I.P., chama a FPF a colaborar nas referidas tarefas que, por força da Constituição e da lei, também são sua responsabilidade, mediante a delegação de serviço público, através de remuneração financeira (pública) destinada, nomeadamente, a contribuir para as despesas com a contratação das equipas técnicas.
59. Assim, a execução, pela requerida, de contratos-programa<sup>6</sup> celebrados com o IPDJ, I.P., desta delegação de serviço público e a documentação que releve à execução desse financiamento público – como é a referente a procedimentos de contratação dos recursos humanos neles envolvidos, em regime de contrato de trabalho ou prestação de serviços – encontra-se abrangida pelo dever previsto no artigo 12.º, n.º 1, alínea j), da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública.
60. Repare-se que, para além de a FPF beneficiar de isenções fiscais e outros privilégios enquanto titular do estatuto de utilidade pública, que sempre seria suficiente para permitir o acesso nos termos da lei, o(s) contrato(s) de D. – a que é pedido acesso na alínea a), em análise –

---

<sup>5</sup> Cfr. J. M. SÉRVULO CORREIA / F. PAES MARQUES, *Noções de direito administrativo*, I<sup>2</sup>, Coimbra: Almedina, 2021, pp. 31-34.

<sup>6</sup> Note-se, em qualquer caso, que os referidos contratos-programa, em si, sempre seriam acessíveis enquanto documentos administrativos ao abrigo da LADA, por se tratar de contratos administrativos celebrados com o IPDJ, I.P.. Sobre a qualificação dos referidos contratos enquanto contratos administrativos, cfr., por todos, M. REBELO DE SOUSA / A. SALGADO DE MATOS, *Direito administrativo geral*, III<sup>2</sup>, Lisboa, Dom Quixote, 2006, p. 335 (ainda que os Autores se refiram ao regime anterior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de dezembro, e não ao atualmente em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro; mas a conclusão é identicamente aplicável a este último).

é(são)especificamente financiado(s) por fundos públicos, atribuídos por meio dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo CP/249/DDF/2013 e CP/596/DDF/2017.

61. Estes financiamentos públicos diretos estabelecem uma ligação direta com o contrato em questão e não deixam quaisquer dúvidas sobre a natureza financeira dos documentos em questão para efeitos de acesso.
62. Sucede, contudo, que os contratos em causa conterão muito mais do que informação estritamente financeira, pelo que o acesso deverá ser estritamente limitado: (1) à identificação das partes (com expurgo de todos os demais dados pessoais), (2) à identificação da natureza dos contratos em causa (*i.e.*, se se trata de contrato de trabalho ou de prestação de serviços), na medida em que daqui decorrem relevantes consequências financeiras, designadamente em termos fiscais e contributivos; (3) às cláusulas com repercussão económico-financieira para a FPF [diretamente, como sejam, por exemplo, a retribuição e todas as demais prestações patrimoniais e complementos remuneratórios em espécie (*fringe benefits*); mas também indiretamente, como, *v.g.*, o período normal de trabalho, que permite calcular o valor-hora da retribuição].
63. É tempo, então, de se analisar o **pedido relativo aos documentos elencados na alínea b)** [Todos os contratos de trabalho e/ou contratos de prestação de serviços assinados desde 2011 entre a FPF e todos os seus membros da sua Direção, incluindo respetivas adendas e aditamentos] **e na alínea c)**[Todos os contratos de prestação de serviços assinados entre a FPF e sociedades de que os elementos referidos em a) e b) fossem ou sejam sócios, acionistas e/ou beneficiários efetivos, incluindo respetivas adendas e aditamentos].
64. Trata-se de documentos que, a existirem, têm repercussão financeira, mesmo que sejam gratuitos<sup>7</sup>, pelo que estão abrangidos pelo direito de acesso.
65. Recorde-se que o acesso a estes documentos - nos termos particularmente limitados, em termos de legitimidade e de âmbito

---

<sup>7</sup> Recordando que o carácter lucrativo ou ruinoso dos contratos, bem como a sua relevância social e económica, não depende da sua natureza onerosa ou gratuita, cf. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de direito civil português*, I-1<sup>2</sup>, Coimbra: Almedina, 1999, p. 322.

objetivo, previstos no artigo 12.º, n.º 1, alínea j), da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública – constitui contrapartida do generoso leque de isenções fiscais, tarifas e tarifários especiais e outros direitos e benefícios que, com financiamento público, o estatuto de utilidade pública atribui a quem dele é titular.

66. O mesmo é dizer: em contrapartida das isenções fiscais de que beneficia – que constituem despesa fiscal para o Estado Português e desta forma reduzem as receitas públicas –, a FPF é obrigada, nos termos da referida disposição da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública, a um mínimo de transparência quanto aos “*documentos relativos à sua gestão financeira e patrimonial*”.
67. Esta ligação é, nos termos da lei, suficiente para estabelecer o nexo de causalidade para uma abertura – relativamente limitada – que possibilite algum controlo financeiro da atividade da FPF, que conta com financiamento público indireto.
68. Propiciando assim a prestação de contas e a transparência que se encontravam já previstas na Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto e que constituem princípio de organização e funcionamento das federações desportivas de acordo com o Regime Jurídico das Federações Desportivas.
69. Concretizando, especificamente no que diz respeito aos contratos em causa, também eles conterão muito mais do que informação estritamente financeira, pelo que o acesso deverá ser estritamente limitado nos mesmos termos acima referidos (cfr. parágrafo 62, *supra*).
70. Por fim, **quanto aos documentos das alíneas d), e), f) e g)**: tratando-se de documentos conexos com os contratos analisados em a), b) e/ou c), poderão ser acessíveis apenas se e na medida em que tenham relevância financeira e limitados ao que releve para a ligação com os contratos em causa – ou seja, por exemplo, nas atas das reuniões da Direção da FPF [documento pedido na alínea d)], apenas relevarão os excertos relativos à aprovação dos contratos a), b) e/ou c) que tenham relevância financeira nos termos estritos definidos acima, se os houver.

71. Em relação à demais documentação, de natureza privada, não existindo qualquer outra ligação ou subordinação ao regime da LADA, não cabe no âmbito de apreciação desta Comissão.
72. Seja como for, a verdade é que a entidade requerida não produziu qualquer ponderação, não equacionando os direitos conflitantes em presença.
73. Não abrindo sequer a possibilidade de ser consultado ou fornecido algum dado que seja, a entidade requerida descurou o necessário exercício de ponderação dos interesses em causa.
74. Recebido o presente parecer, a entidade requerida deverá comunicar aos requerentes a sua decisão final fundamentada, no prazo de 10 dias, conforme dispõe o artigo 16.º, n.º 5, da LADA.

### **III - Conclusão**

- O acesso a documentação nos termos do disposto no artigo 12.º, n.º 1, alínea j), da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, que aprova a Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública, depende da titularidade do requerente de interesse direto, pessoal e legítimo e que o documento incida sobre matéria financeira ou patrimonial, dependendo a decisão sobre o acesso do resultado da ponderação de todos os interesses em presença;
- Na circunstância, pelo menos parte da documentação solicitada é acessível visto respeitar a matéria de gestão financeira e patrimonial da requerida, sendo os requerentes titulares de um interesse direto, pessoal, legítimo que sobreleva algum interesse protegido da entidade requerida ou que ela deva proteger.

Comunique-se.

Lisboa, 8 de fevereiro de 2023.

**Tiago Fidalgo de Freitas (Relator) - João Dias Coelho - João Miranda -  
Fernanda Maçãs - Alexandre Sousa Pinheiro - Francisco Lima - Renato  
Gonçalves (com declaração de voto) - Paulo Braga - João Perry da  
Câmara - Maria Cândida Oliveira - Alberto Oliveira (Presidente)**